
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.401, DE 31 DE OUTUBRO DE 1956.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará para o exercício de 1957 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado Estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1957, compôr-se-á um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de polícia, uma (1) Companhia de Guardas de Polícia e um (1) Pelotão Montado.

§ 1º. O Comando Geral disporá, para exercer sua missão, de um (1) Quartel General, constituído de :

- 1) Estado Maior.
- 2) Departamento de Administração.
- 3) Departamento do Pessoal.
- 4) Departamento de Saúde.
- 5) Diretoria de Instrução.

a) ESTADO MAIOR – Órgão do Comando Geral, que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões do Comando e a fazer chegar aos executantes e aos interessados tôdas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões e compôr-se-á de :

- 1) Chefe.
- 2) Assistente Militar de Govêrno.
- 3) Ajudante de Ordens.
- 4) Secretaria.

b) DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – Que atua como órgão de inspeção no tocante ao emprêgo dos fundos, material e subsistência, distribuídos à Polícia Militar e encarrega-se do estudo do estudo e elaboração das propostas orçamentárias.

c) DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – Órgão que se incube da movimentação de pessoal, do controle dos efeitos e suas estatísticas, das ordens de serviço, da identidade e da mobilização.

d) DEPARTAMENTO DE SAÚDE – Que se destina a satisfazer as necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos e odontológicos e respectivo material.

e) DIRETORIA DE INSTRUÇÃO – Que terá como objetivo e formação, o preparo e aperfeiçoamento do militar- policial, constará de :

- 1) Diretor.
- 2) Subdiretor.
- 3) Secretário.
- 4) Instrutores e professores.
- 5) Pessoal Auxiliar.

Art. 2º. O Batalhão de Polícia terá duas companhias de Policiamento e uma Companhia de Destacamento, com o efetivo de três (3) Pelotões cada uma e uma companhia de Comando e Serviços com o efetivo de dois (2) Pelotões.

Art. 3º. A Companhia de Guardas de Polícia tem a missão de prestar guardas e vigilâncias aos estabelecimentos públicos, guardas de honra e serviços de tráfego.

Art. 4º. O Pelotão de Polícia montado destina-se à Escolta Governamental por ocasião das honras militares, bem como a manutenção de patrulhas e guardas dos animais e do material.

Art. 5º. A Companhia de Guardas de Polícia é subunidade incorporada ao Comando Geral sem autonomia administrativa e o Pelotão de Polícia Montada ficará incorporada ao Batalhão de Polícia, também sem autonomia administrativa.

Art. 6º. Fica o Governador do Estado autorizado a transformar a Companhia de Guardas de Polícia em Batalhão de polícia, a fim de atender as necessidades da ordem pública.

Art. 7º. Os oficiais e praças quando em diligências e serviços de qualquer natureza fora de seu aquartelamento por tempo maior de vinte e quatro (24) horas, perceberão a seguir as seguintes diárias :

Oficiais superiores.....	Cr\$ 150,00
Capitães.....	Cr\$ 120,00
Oficiais subalternos aspirantes a oficial.....	Cr\$ 100,00
Subtenentes.....	Cr\$ 80,00
Sargentos.....	Cr\$ 50,00
Cabos e soldados	Cr\$ 30,00

§ 1. As diligências e os serviços fóra do aquartelamento de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, dará o direito a percepção de meia diária, uma vez que seja por tempo maior de seis (6) horas.

§ 2. Para efeito de percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Comandante Geral.

Art. 8º. Os vencimentos e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar, estão fixados no anexo n. 6.

Art. 9º. As dotações orçamentarias quer do pessoal fixo ou variável, quer do material e outros, serão distribuídas à Unidade Administrativa do Comando Geral, mediante requisições, obedecendo as seguintes regras :

a) A distribuição de créditos para pagamento do pessoal fixo ou variável, será feito em duodécimos, dentro dos três (3) últimos dias de cada mês.

b) O provimento de numerários par despesas com material e outros, será feito por trimestre adiantado.

Art. 10. Para a Garantia de Fardamentos recebidos pelas praças, será descontada dos vencimentos de cada uma, no primeiro ano de alistamento, mensalmente, a quantia de trinta (Cr\$ 30,00), que será recolhida à tesouraria do Comando Geral (art. 122, Lei n. 207, de 1949).

Art. 11. O provimento do pòsto de Coronel Comandante General, quando exercido por oficiais do Exército, Aeronáutica e Marinha, será feito por comissionamento.

Art. 12. A Chefia do Departamento de Administração, poderá ser exercido por Tenente- Coronel ou Major.

Art. 13. É condição essencial para a inclusão, ter o candidato mais de dezoito (18) e menos de trinta e cinco (35) anos de idade, ficando assim, reformada a letra c) do art. 72, da Lei Estadual n. 207, de 30-12-1949.

Art. 14. Os quadros anexos, fazem parte integrante desta lei.

Art. 15. Considera-se a vigência desta lei, a partir de 1 de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de outubro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado, em exercício
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de finanças
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de educação e cultura

Publicado no DOE de 08/11/1956.

**Esta lei possui tabela que não foi reproduzida para este programa.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ